

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO E LEI Nº 12.683/2012: CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM E A RESOLUÇÃO Nº 24/2013 DO COAF¹

Charles Silva Santos²

RESUMO

Este artigo discute se o advogado, ao defender acusado de crime de lavagem, estaria sujeito a cometer algum crime em virtude do sigilo profissional que exerce. Ao guardar informações privilegiadas referentes ao crime de lavagem, estaria o advogado suscetível a cometer esse tipo penal? O crime de lavagem é o ato ou o conjunto de atos praticados por um agente com a finalidade de dar aparência lícita a ativos (bens, direitos ou valores) provenientes de ilícito penal (infração penal antecedente). O objetivo principal do presente trabalho é analisar essas questões relacionadas ao sigilo profissional do advogado e a sua relação com o crime de lavagem, previsto na Lei nº 12.683/2012. A questão posta é: utilizando-se do sigilo profissional, necessário quando se está a defender os interesses de pessoas suspeitas de práticas de crime de lavagem de dinheiro, como saber se o advogado estaria ou não a cometer crime utilizando-se dessa “vantagem”? Para tanto, utiliza-se do método de análise qualitativa, o qual se procede com estudos de doutrinário e leis, inclusive a Resolução nº 24/2013 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Inicialmente, aborda-se a normatização no contexto nacional e internacional do crime de lavagem. Além disso, trata também do sigilo do advogado e do crime de lavagem. Por fim, discute-se como é difícil dizer até onde o sigilo do advogado ultrapassaria os limites da legalidade, pois é notório que a advocacia presta assessoria e consultoria, bem como representa a voz do cidadão, que precisa de defesa, uma vez que é garantia constitucional em um Estado Democrático Direito. Conclui-se que, na falta de uma legislação específica sobre o tema, fica difícil identificar a possível prática de crime de lavagem quando se usa o sigilo profissional do advogado para tal prática delituosa. Por fim, diante do exposto, percebe-se o quanto é difícil dizer até onde o sigilo do advogado ultrapassaria os limites da legalidade. O que falta é a existência de uma legislação mais específica e eficiente e a intensificação da cooperação internacional em matéria penal no combate ao crime de lavagem.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia. Sigilo. Ética. Profissionais. Legislação.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO: IMPORTÂNCIA E ÉTICA NA ADVOCACIA. 3. CRIME DE LAVAGEM. 3.1. CONCEITO. 3.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 3.2.1. Lei de Lavagem. 3.2.2. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). 3.3. ETAPAS NO PROCESSO DE LAVAGEM: COLOCAÇÃO, OCULTAÇÃO E INTEGRAÇÃO. 3.4. CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO CRIME DE LAVAGEM. 4. SIGILO DO ADVOGADO E CRIME DE LAVAGEM. 4.1. ADVOGADO PODE COMETER ALGUM CRIME. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Ceres – UFRN como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Orione Dantas de Medeiros.

² Concluinte do curso de Direito-UFRN/Ceres, campus de Caicó, período 2017.2.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de “lava jato”, são frequentes os questionamentos feitos nas redes sociais e nos meios de rádio e televisão no que dizem respeito à conduta ética do advogado em pleno exercício de sua profissão, particularmente quando envolve a imputação de crime de lavagem. A questão que se coloca é: utilizando-se do sigilo profissional, esse pertinente quando está a defender os interesses de pessoas suspeitas de práticas de crime de lavagem de dinheiro, o advogado não estaria sujeito a cometer crime ao utilizar-se dessa “vantagem”?

Sabe-se que o sigilo profissional, a depender da profissão, é algo intimamente ligado ao seu ofício e ligado a vários fatores, entre os principais estão o econômico, o da integridade intimista, o de confiabilidade e o da segurança. Profissões das áreas de humanas são mais evidenciados devido ao intimismo entre o profissional e o seu cliente (FERREIRA, 2012).

A atividade profissional exercida pelo advogado está entre as profissões que mostram que a confiabilidade é algo inerente ao seu ofício. A confiança recíproca entre cliente e advogado é fundamental para um bom desempenho da atividade advocatícia em face dos interesses envolvidos e do próprio constituinte. O sigilo do advogado mostra-se tão importante que o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) destinou capítulo específico positivando a matéria.

De forma geral, a advocacia é uma atividade profissional liberal, em que o profissional dessa área atua diretamente com pessoas envolvidas em conflitos ao prestar consultoria, assessoria e direção jurídicas, exercendo, assim, o *jus postulandi*. De acordo com esse último, seu mister é representar as pessoas físicas, jurídicas ou os interesses da sociedade, atuando de forma técnica através de seu ofício e contribuindo para o desenvolvimento das instituições, de modo que os profissionais envolvidos, por sua vez, busquem a diminuição das desigualdades e contribuam com o desenvolvimento do País, pautando-se sempre na justiça (COELHO, 2016).

O advogado é uma figura fundamental em um Estado Democrático de Direito. A advocacia não está inserida no Estado como uma simples profissão e, apesar de não ser ente Estatal, o advogado possui *múnus publicum*, uma vez que o advogado é o defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da moralidade, da justiça e da paz social (BRASIL, 1988).

Dessa forma, evidencia-se a importância do sigilo profissional do advogado perante seus clientes, destacando-se, para além disso, que está previsto na Constituição Federal a importância desse profissional em um Estado Democrático de Direito. E não seria possível pensar em tratar a advocacia sem haver uma confiança recíproca entre o advogado e seu cliente, ou seja, o advogado deve ter convicção da importância do sigilo profissional para desenvolver o seu ministério.

Sendo assim, há discussões referentes ao sigilo profissional dos advogados frente ao crime de lavagem de dinheiro. O advogado, ao defender acusado de crime de lavagem, estaria a cometer algum crime em virtude do sigilo profissional que exerce? Estaria ele a guardar informações privilegiadas referentes ao crime de lavagem de capitais? Diante disso, o objetivo principal do presente trabalho é analisar a questão do sigilo profissional do advogado e o crime de lavagem.

2 SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO: IMPORTÂNCIA E ÉTICA NA ADVOCACIA

O sigilo é a maneira pela qual o profissional da advocacia armazena informações de seus clientes com o objetivo de utilizar-se de certas informações para atuar de forma técnica na defesa dos interesses de seu cliente. Então, o sigilo visa a proteger o segredo contra terceiros que não possuam interesse na causa.

O significado do termo sigilo:

Os termos 'sigilo' e "segredo" costumam ser tratados como sinônimos, no entanto, possuem significados distintos. Sigilo vem do grego sigillum – marca, sinalzinho, selo. Já o termo 'segredo', do latim – secretum traduz a

ideia do que não se pode revelar. O que distingue dos dois termos é que enquanto o 'segredo' é a informação que se quer ver protegida, o 'sigilo é a maneira pela qual essa proteção é colocada em prática (BARBOSA, 2012, p. 12).

O sigilo do advogado possui um alto grau de importância para a administração da justiça. E não poderia ser diferente, pois não há como pensar a atuação de ofício de um advogado em um Estado Democrático de Direito sem que esse seja respeitado em plenitude por meio, inclusive, do sigilo profissional (COELHO, 2016).

O próprio Estatuto da OAB de 1994 veio valorizar os profissionais da advocacia, de modo que se observa o que ele dispõe no artigo 7º:

Art. 7º São direitos do advogado:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, [...];
- XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; [...].

Assim como em outras profissões, o sigilo profissional possui importante papel na relação entre cliente e profissional do Direito, de forma que com a advocacia não poderia ser diferente. Trata-se, portanto, de elemento fundamental para o exercício dessa profissão. Em um Estado de Direito, o sigilo profissional, além de ser um dever para o constituinte, é também um direito daqueles que defendem os interesses alheios. A confiança entre cliente e advogado é um requisito fundamental para o desenvolvimento da atividade advocatícia (COELHO, 2016).

Nesse mesmo sentido, por exercer função essencial à administração da justiça, leciona a Constituição de 1988 em seu art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O sigilo do advogado usa como seus princípios a ética e a moral, como também o faz a legislação atual, a qual rege os caminhos a percorrer. Os advogados, no exercício de sua função, são invioláveis por seus atos nos limites da lei. Logo, por exercer uma profissão com enorme relevância para a sociedade, o advogado tem o dever de agir de acordo com os princípios éticos que norteiam a profissão advocatícia (BECUE, 2015).

O advogado deve encontrar, no código de ética, lições que norteiem a sua profissão e permitam a defesa de seus semelhantes com independência, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da nação e das instituições. Deve o advogado buscar defender sempre a justiça em acordo com o que está previsto no código de ética e disciplina da OAB com respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil (MARCELINO, 2002).

Nesse sentido, vem a OAB atuando de forma incansável na fiscalização e vigilância dos advogados por sua conduta ética. O próprio código de ética da referida organização deixa claro ao afirmar a dignidade do exercício da advocacia para com a sociedade. Sendo a das mais nobres profissões, deve ser desenvolvido o seu ministério de maneira técnica e ética (COÊLHO, 2016).

3 CRIME DE LAVAGEM

3.1. CONCEITO

O crime de lavagem é um ato caracterizado por um organizado esquema de operações comerciais ou financeiras que visa a incorporar em um determinado país recursos, bens e serviços que tenham origem ilícita. O termo “lavar” significa, justamente, colocar recursos de origem de crime ou “sujo” em qualquer país, de

forma que pareçam lícitos ou adquiridos de forma legal (SPINELLI, 2003). A lavagem, portanto, consiste em transformar os capitais adquiridos de forma ilícita em capitais aparentemente lícitos. No mesmo sentido, é transformar o dinheiro do crime, “sujo”, em dinheiro pronto para uso, “limpo”.

“Lavagem de dinheiro é o conjunto de procedimentos adotados para transformar o proveito econômico obtido com a prática de ações criminosas em recurso de trânsito normal na economia” (ANDRADE, 2012, p. 212).

A lavagem de dinheiro é um fenômeno criminológico antigo, que consiste no comportamento de ocultar ou dissimular o produto do crime. “Entretanto, como modalidade criminosa distinta, com tipificação e penalização na legislação, é extremamente recente. A maioria das leis criminalizando tal atividade data das décadas de 80 e 90 do século XX” (ANDRADE, 2012, p. 212).

3.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.2.1. Lei de lavagem

A Lei de lavagem surgiu logo após a Convenção de Viena (1988). Esta Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas representa um marco normativo internacional, no qual se tem, pela primeira vez, a definição do crime de lavagem de dinheiro. Atendendo aos compromissos assumidos junto às Nações Unidas, no ano de 1998, o Brasil tipificou o crime de lavagem por meio da Lei nº 9.623 (ORTIGARA e GUARANI, 2014).

Apesar da previsão do crime de lavagem no ordenamento brasileiro, mudanças posteriores ocorreram para ampliar o rol dos chamados crimes antecedentes. Em 2012, foi aprovada a Lei nº 12.683, que passou a considerar qualquer crime como “crime antecedente”.

Conforme já dito anteriormente, o crime de lavagem tem seu marco inicial na década de 1980, mas o Brasil só vai aprovar dez anos depois uma lei que tipifica o crime de lavagem: a Lei nº 9.613, de março de 1998. Essa Lei dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da

utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Dada a sua importância na cooperação com o combate desse crime, o COAF merece uma reflexão à parte.

3.2.2 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a lavagem de dinheiro é o esquema no qual os criminosos transformam os recursos provenientes de atividades ilegais em recursos aparentemente legais. Sabe-se que esse tipo de crime envolve outras transações para encobrir os ganhos ilícitos para que, assim, esses ganhos sejam utilizados novamente, porém, sem comprometer os que praticaram o crime. Portanto, é evidente que a dissimulação é peça chave para o desdobramento do crime de lavagem (COAF, 2015).

Devido à clandestinidade da lavagem, não há como ter a certeza dos fundos lavados internacionalmente com outros crimes, como o tráfico de drogas, de armas ou fraude. Com isso, o tema tomou importância mundial.

O COAF foi criado com a finalidade de coordenar, cooperar e trocar informações eficientes, objetivando dificultar a ocultação e a dissimulação de bens, direitos e valores advindos de forma ilegal (COAF, 2015).

Observa-se o que diz o artigo 14 da Lei de Lavagem de 1998:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. [...].

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. [...].

Com a preocupação de promover um maior intercâmbio de informações junto ao COAF e a outros órgãos internacionais, foi criado um sistema informatizado, denominado de Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), para agilizar as funções do COAF. Com esse instrumento há uma rápida e eficaz captação, tratamento e disponibilização de informações referentes ao tema abordado.

Veja-se o que diz o artigo 1º da Resolução nº 24 do COAF de 2013, que regulamentou o artigo 14 da Lei de lavagem:

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:
[...].

Assim, visa o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, através de suas ações, a coibir o crime de lavagem de dinheiro e suas conexões, contribuindo de forma global na prevenção e repressão desse tipo de crime, bem como ajudando na integridade e estabilidade dos países na economia (COAF, 2015).

3.3 ETAPAS NO PROCESSO DE LAVAGEM: COLOCAÇÃO, OCULTAÇÃO E INTEGRAÇÃO

O processo de lavagem compreende várias etapas: colocação, ocultação e integração.

A colocação de capitais é realizada em sistemas econômicos de países que possuem regras menos severas em seu sistema financeiro, conhecidos como paraísos fiscais, para que seja possível movimentar seus capitais com objetivo de

ocultar a origem dos mesmos. Esse processo representa a primeira etapa no processo de lavagem. Essa etapa consolida-se das mais variadas formas, que pode ser por intermédio de depósitos, da compra de instrumentos que possam ser negociados facilmente ou, ainda, da compra de bens. Com o objetivo de burlar o sistema e dificultar a procedência dos bens ou capitais, os criminosos que se utilizam do crime de lavagem utilizam técnicas sofisticadas (SPINELLI, 2003).

Essa seria a etapa na qual os criminosos tentam dificultar o rastreamento dos capitais ilícitos ao movimentar os capitais de forma eletrônica, fazendo transferências de valores para contas anônimas sigilosas em países amparados legalmente por esse tipo serviço bancário e realizando depósitos em contas fantasmas. Então, o seu objetivo é fazer com que desapareçam as chances de macular e desaparecer com as evidências que possam caracterizar o crime de lavagem (SPINELLI, 2003).

Após realizarem as outras duas primeiras etapas, com a etapa da integração os criminosos incorporam os capitais ao sistema econômico. Essas organizações, ao chegarem nessa fase, buscam usar os capitais adquiridos de forma ilegal em empreendimentos que possam facilmente ser utilizados em suas atividades, formando uma sociedade, uma cadeia que presta serviços recíprocos (SPINELLI, 2003).

3.4 CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO CRIME DE LAVAGEM

O crime de lavagem, devido, principalmente, à globalização, tornou-se uma ameaça de proporção mundial em que os esforços para combater o problema são de âmbito internacional. É possível perceber que inúmeras organizações vêm prestando seu apoio na luta contra o crime de lavagem com o fim de diminuir os efeitos causados com a prática desse tipo de crime (SPINELLI, 2003).

Conforme Rios (2010), nas três fases do crime de lavagem, a da colocação é a primeira e a mais importante etapa para quem pratica esse tipo de crime, pois é nesse momento em que se deveria enfatizar a prevenção do crime de lavagem. É, justamente, no primeiro momento em que o agente desse delito consegue introduzir o produto ilícito no sistema financeiro.

Nesse sentido, seria prudente que houvesse, na etapa da colocação de capitais adquiridos de forma ilícita, uma maior prevenção e fiscalização. Nesse diapasão, o sistema financeiro deveria ter um melhor controle, ou seja, os bancos e as instituições de crédito deveriam ter maiores diligências ao se depararem com atividades financeiras que se mostrem suspeitas por seus clientes.

A esse respeito, a doutrina apontou que a obtenção do equilíbrio na participação dos particulares no propósito da defesa social – não é tarefa fácil. [...], tornando-se imperioso uma legislação preventiva de caráter administrativo, fundada numa ampla solidariedade social, reunindo o maior número de sujeitos e entidades que direta ou indiretamente possam ter relação com alguma das fases desta modalidade delitiva pluriofensiva (RIOS, 2010, p. 35).

É importante frisar que, com o advento da Lei de lavagem, só era considerada sua incidência quando fossem cometidos os chamados crimes antecedentes, os quais estavam previstos no artigo 1º da Lei 9.613. Porém, com o surgimento da Lei 12.683 de 09 de julho de 2012, os crimes antecedentes passaram a ser considerados quaisquer crimes (ORTIGARA e GUARANI, 2014).

Com essa mudança na Lei, o combate ao crime de lavagem sofreu um enorme avanço, facilitando todos os processos para imputar um fato criminoso também a pessoas que, antes da mudança, não seria possível incriminar. Dessa forma, ficou mais fácil o trabalho na *persecutio crimines* por parte dos órgãos de investigação (ORTIGARA e GUARANI, 2014).

4 SIGILO DO ADVOGADO E CRIME DE LAVAGEM

Quando o sigilo do advogado transforma-se em prática criminosa prevista na Lei de lavagem?

Como já abordado neste trabalho, foi visto que de suma importância é o sigilo profissional do advogado. É algo inerente a sua profissão, assim como em outros ramos e, portanto, não há como se pensar em um profissional que não possa exercer o sigilo profissional em seu mister no Estado Democrático de Direito.

Nessa mesma perspectiva, não se pode pensar em um Estado Democrático de direitos sem pensar nos direitos dos advogados, bem como nos direitos inerentes aos clientes desses últimos. Aos clientes do profissional, é-lhes de direito a ampla defesa, a qual tem previsão na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (ORTIGARA e GUARANI, 2014).

Nessa linha, além dos direitos assegurados aos clientes, o Estatuto dos Advogados do Brasil de 1994 assegurou prerrogativas aos advogados. Veja-se o que diz o seu artigo 1º:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

[...].

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

[...].

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

4.1 ADVOGADO PODE COMETER ALGUM CRIME

Para se configurar a prática do crime de lavagem, haveria necessidade de haver um crime antecedente, como já exposto amplamente neste trabalho. Porém, com a mudança trazida pela Lei nº 12.683/2012, não mais se configura obrigatório que o agente tenha cometido um crime antecedente. Isso porque, antes dessa mudança, dificilmente a figura do advogado teria como incidir no tipo penal devido às características do crime de lavagem.

O tipo penal do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, antes da inovação introduzida pela Lei nº 12.683/2012, era composto da expressão “que sabe serem”, de modo que, assim, essa excluía o dolo eventual do agente, também excluindo algumas pessoas da prática delituosa. Segundo esse artigo 1º, era agente aquele que, por meio de suas atividades, não precisasse saber a origem do bem ou valores, mas somente ter a desconfiança de ser produto de origem ilícita (ORTIGARA e GUARANI, 2014).

Vale repetir que, com as mudanças na Lei de Lavagem, a persecução penal tornou-se mais eficiente. Nesse sentido, para efeito de compreensão do presente trabalho, destaca-se o artigo 1º, § 2º, I, da Lei 12. 683 de 2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

Com essa alteração, o dispositivo aumentou o rol daqueles que poderão incorrer no crime de lavagem. Imputar o crime de lavagem também àqueles que somente suspeitam da origem de bens ou valores vindos de atividades criminosas abre a possibilidade de inserir a figura do advogado.

Nesse diapasão, o advogado, ao receber bens ou valores a título de honorários advocatícios de que ele suspeita serem provenientes do crime de

lavagem, o mesmo está assumindo o risco de adentrar no crime em comento. Portanto, é prudente estabelecer que, se o advogado é pago com valores advindos do crime de lavagem, o mesmo responderá pela pena de seu cliente, haja vista que não seria necessário, segundo a alteração na Lei, o dolo direto, como antes era exigido, agora bastando o dolo eventual (ORTIGARA e GUARANI, 2014).

Em relação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme matéria do Conselho Federal publicada em seu site, o então Presidente da Ordem debateu junto ao Presidente do COAF, em audiência, o alcance na advocacia com o controle da Lei 12.683. Nessa audiência, houve a unanimidade de que o artigo 9º da referida Lei não alcançaria os honorários pagos ao advogado. No entanto, ainda nessa reunião, o presidente do COAF destacou a importância da regulação por parte da OAB da atividade do advogado que administra recursos de empresas, pois, para ele, seria uma proteção para a advocacia (FURTADO, 2013).

A Lei de lavagem, no capítulo V, “Das Pessoas sujeitas ao mecanismo de controle”, em seu artigo 9º, XIV, com as mudanças trazidas pela Lei 12.682, passou à seguinte redação:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...].

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

[...].

Essa mudança na Lei aumentou a efetividade na luta contra o crime de lavagem através de fiscalização para algumas atividades financeiras realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que antes não contavam no texto da lei e, logo, veio para prevenir com mais eficácia o crime.

Porém, essa discussão estaria longe do fim, pois é notório que, apesar de um agente cometer o crime de lavagem e ser processado, existe o direito à defesa de quem cometeu o crime. Uma vez que é fato notório que o direito à ampla defesa tem

fundamentação legal na Constituição Federal de 1988, veja-se o que diz o artigo 5º, incisos LIV e LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

Assim, é possível perceber que, já que a própria Constituição brasileira de 1988 assegura a todos o direito ao processo legal e à ampla defesa, o sigilo profissional do advogado deve ser considerado como sendo uma peça chave para a realização de uma defesa técnica. Porém, o referido profissional deve estar atento para não se inserir no crime de lavagem de dinheiro.

5 CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, pode-se constatar que a dinâmica nas relações contemporâneas implica na necessidade de mudanças no arcabouço legislativo para que haja uma adequação às novas realidades.

No Brasil, a Lei nº 9.613 de março de 1998 (Lei de lavagem) veio no sentido de tipificar o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e prevenir a utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei.

A Lei de lavagem criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com a finalidade de coordenar, cooperar e trocar informações eficientes, objetivando dificultar a ocultação e a dissimulação de bens, direitos e valores advindos de forma ilegal.

Em respeito ao devido processo legal, todos aqueles acusados de prática de infração penal terão direito ao contraditório e à ampla defesa, ao duplo grau de

jurisdição e a uma defesa técnica. No crime de lavagem, desse modo, não é diferente.

Assim, já que o indivíduo tem direito à defesa, tem direito também a um advogado, o qual, no exercício da sua profissão, possui prerrogativas. Uma dessas prerrogativas do profissional da advocacia é o sigilo profissional, sem o qual, devido à necessidade de uma confiança recíproca entre cliente e advogado, ficaria inviável uma defesa com excelência.

Ainda sobre o sigilo do advogado foi possível perceber que, com a mudança da Lei de lavagem em 2012 a partir do advento da Lei 12.683/12 e com suas alterações principais veio o aumento do Rol dos que podem incorrer nesse crime, pois, a partir dessa mudança, só bastaria que houvesse a suspeição da origem dos bens ou valores. Por isso justifica-se a discussão sobre o fato de que o advogado, ao saber essa informação, estaria cometendo crime, bastando-se somente o dolo eventual. Assim, ao receber os honorários de que suspeita ser do crime em comento, ele estaria assumindo o risco de cometer o crime de lavagem.

Outra mudança importante veio com a resolução nº 24 do COAF, a qual estabeleceu normas gerais para serem cumpridas pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação interna por órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria e consultoria. Nesse sentido, a atividade advocatícia estaria incluída, uma vez que presta os referidos serviços.

Entretanto, como foi mostrado ao longo desta pesquisa, a própria OAB já manifestou-se sobre as situações que suscitam dúvidas. Em reunião com o presidente do COAF, na qual se discutia situações duvidosas, a OAB defendeu que o controle da Lei n. 12.683, em alguns pontos, não alcançaria os advogados.

Em busca de um melhor disciplinamento da matéria, em novembro de 2017, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa RFB 1.716, publicada no Diário Oficial da União de 21.11.2017, segundo a qual as pessoas físicas e empresas que

receberem, em espécie, valores iguais ou superiores a R\$ 30 mil terão de declarar os valores. A medida é válida, inclusive, para advogados e contadores.

Por fim, percebe-se o quanto é difícil dizer até onde o sigilo do advogado ultrapassaria os limites da legalidade, pois é notório que a advocacia presta assessoria e consultoria, bem como representa a voz do cidadão, que precisa de defesa, sabendo-se que é garantia constitucional em um Estado Democrático Direito. Conclui-se, portanto, que o que falta é a presença de uma legislação mais específica e eficiente e a intensificação da cooperação internacional em matéria penal no combate ao crime de lavagem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. S. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O PROBLEMA DA PROVA DO DELITO PREVIO. **anima-opet.com.br**, 2012. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/10-Crime-de-Lavagem-de-Dinheiro-e-o-Problema-da-Prova-do-Delito-Previo.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2017.

BARBOSA, É. T. R. O SIGILO PROFISSIONAL E A BUSCA DA PROVA NO PROCESSO PENAL. **dspace.bc.uepb.edu.br**, 2012. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5296/1/PDF%20-%20C3%89rika%20Teline%20Rocha%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BECUE, M. F. **Manual do Advogado Iniciante**. 3. ed. Paraná: OAB, Paraná, v. 1, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de

Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. **LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 3 mar. 1998.

_____. **Resolução nº 24,** de 16 de Janeiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/copy_of_coaf-resolucao-no-24-de-16-de-janeiro-de-2013-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1.3.2013>. Acesso em: 15 nov. 2017.

COAF. Cartilha - Lavagem de dinheiro - Um problema mundial. **coaf.fazenda.gov.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso em: 6 out. 2017.

COÊLHO, M. V. F. **Comentários ao novo código de ética dos advogados.** São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, F. R. Da importância do sigilo profissional na advocacia. **Âmbito Jurídico.com.br**, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12223>. Acesso em: 27 ago. 2017.

FURTADO, M. V. OAB e COAF: não incidência da advocacia à lei da lavagem de dinheiro. **oab.org.br**, 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

MARCELINO, F. Ética na Advocacia. **DireitoNet**, 25 Dez 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/949/Etica-na-Advocacia>>. Acesso em: 11 out. 2017.

ORTIGARA, M. F.; GUARANI, F. A. O crime de lavagem de dinheiro e o papel do advogado frente aos honorários advocatícios maculados. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/797/0>>. Acesso em: 12 out. 2017.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTIFICO**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª. ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, v. 1, 2013.

RIOS, R. S. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

SAMPAIO, ; RODRIGUES, W. Ética e sigilo profissional. **scielo.br**, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n117/06.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

SPINELLI, E. L. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: [s.n.], v. 1, 2003.

VILARDI, C. S. et al. **Direito penal econômico**: Crimes Econômicos e Processo Penal. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2008.